



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Otávio Terceiro de Farias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Fabrício Vieira de Meneses		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02418385-7	PARECER Nº 0797/2002	APROVADO EM: 25.11.2002

I - RELATÓRIO

O Diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Otávio Terceiro de Farias solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02418385-7, regularização da vida escolar de Fabrício Vieira de Meneses, aluno, neste ano de 2002, da 2ª série do ensino médio daquele estabelecimento de ensino, tendo cursado em 1999 a 8ª série do ensino fundamental em escola ainda não regularizada, no caso o Colégio Exclusivo, cujo processo de reconhecimento encontra-se em tramitação neste Conselho sob o Nº 98245727-8.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cremos que ao aluno não deve ser imputada qualquer responsabilidade pela não regularização do Colégio em que estava cursando a 8ª série, que não deveria ter sido oferecida pelo mesmo antes do reconhecimento do curso.

Este Conselho tem considerado recuperado o aluno aprovado em série posterior a em que tinha sido reprovado.

Fabrício veio transferido no final da 7ª série do Colégio 21 de Abril e cursou a 8ª, no Colégio Exclusivo, cumprindo uma carga horária de 802 aulas e obtendo boas notas nas disciplinas estudadas. Foi aprovado em 2001, na 1ª série do Colégio de Ensino Fundamental e Médio Professor Otávio Terceiro de Farias. Cremos que ele pode prosseguir em seus estudos e quando o Colégio Exclusivo tiver o seu curso de ensino fundamental reconhecido expedir-lhe-á o competente certificado de conclusão desse ensino.

Cont. Parecer Nº 0797/2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

Não cabendo ao aluno qualquer culpa pela irregularidade do Colégio Exclusivo, em que cursou a 8ª série do ensino fundamental, e sendo aprovado na 1ª série do ensino médio no Colégio para o qual se transferiu, o nosso voto é que pode prosseguir em seus estudos, recebendo o certificado de conclusão do ensino fundamental, quando este for reconhecido por este Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0797/2002
SPU	Nº	02418385-7
APROVADO EM:		25.11.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC